



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diretoria Legislativa

Fis. 26
gloux

MENSAGEM Nº 51 / 2016.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica e § 1º do art. 66 da CF/88, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 3.332/2015**, que *“Torna obrigatório à existência de recipientes para coleta de medicamentos, cosméticos insumos farmacêuticos e correlatas, deteriorados ou com prazo de validade expirado e dá outras providências”*.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **Veto Integral ao Projeto de Lei Nº 3.332/2015**, em síntese pelas seguintes razões:

“É louvável a proposta parlamentar sobre a criação de normas e procedimentos que visam dar uma destinação ao material descartável, que visa empregar medidas para prevenir acidentes, preservando a saúde pública e o meio ambiente, em farmácias, drogarias e laboratórios no município de Porto Velho. Entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o veto total à proposição, pelos motivos a seguir aduzidos.

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Fica claro, pois, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são detentores da tríplice capacidade de auto-organização (normatização própria), autogoverno e auto-administração.

O princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes da Federação é o da predominância do interesse.

Por esse princípio, à União caberia o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, aos Municípios o interesse local e ao Distrito Federal os interesses regional e local somados.

A Constituição Federal consagrou a tese de que o Município brasileiro é entidade federativa de terceiro grau, integrante e necessária à existência da federação, dotado de capacidade de auto-organização, mediante elaboração de lei orgânica própria.

Apesar das entidades federativas serem dotadas de autonomia, isto é, de capacidade para agir dentro de um círculo preestabelecido que são suas competências constitucionais, devem, no entanto, obedecer a certos princípios, com o fim de manter o equilíbrio federativo.

O assunto de que trata o texto aprovado está circunscrito à esfera do direito civil, e, mais especificamente, do direito de propriedade, matérias essas de competência legislativa da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Diretoria Legislativa

Fls. 27
Stow

União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República), assim, há no referido projeto de lei vício de iniciativa, sendo de inconstitucionalidade formal.

A par disso, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado, conforme preconizado pelo artigo 174 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o Município não pode obrigar estabelecimentos privados a instalarem recipientes em seu interior, pois, além de interferir na esfera privada, fere a liberdade do exercício da atividade econômica, conforme preceitua o art.170, parágrafo único, da CF.

Assim, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias.

Convém ressaltar que esta matéria é regulamentada a nível federal, como na Resolução da ANVISA, RDC nº 306 de 06 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regulamento técnico para gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, e na Resolução nº 358 de 29 de abril de 2005 do CONAMA, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

De todo o exposto, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 3.332/2015** por inconstitucionalidade da proposta em virtude da competência privativa da União para legislar sobre direito de propriedade.

E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa opino pelo **veto integral** ao Projeto de Lei nº. **3.332/2015** por **inconstitucionalidade formal.**"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o Projeto Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 15 de Abril de 2016.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito